

Participação como contestação: a idéia de democracia no neo-republicanismo de Philip Pettit

Ricardo Silva*

Dossiê

I. Introdução

Em um famoso ensaio sobre as principais concepções normativas de democracia no contexto acadêmico contemporâneo, o filósofo alemão Jürgen Habermas identifica três grandes modelos em disputa: o modelo liberal, o republicano e o deliberativo. Como parte de sua defesa da “política deliberativa”, Habermas busca revelar as debilidades dos modelos liberal e republicano, recorrendo à comparação e à contraposição entre aquilo que ambos têm a dizer sobre as concepções de Direito e de cidadania, bem como sobre a natureza do processo político de constituição da vontade nas democracias.

Deixemos de lado a questão quanto à justeza da caracterização habermasiana do modelo liberal como um modelo ancorado na pressuposição da natureza essencialmente auto-interessada das ações dos “cidadãos do Estado”. Limitemo-nos, aqui, a uma apreciação mais cuidadosa do modelo republicano. Para Habermas, na concepção republicana “o *status* dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas, que eles podem reivindicar *como pessoas em particular*”. Os direitos de cidadania seriam, em primeira linha, “direitos positivos” que “não garantem liberdade em relação à coação externa, mas sim a participação em uma *práxis* comum, por meio de cujo exercício os cidadãos só então se tornam

* Doutor em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), é professor do Departamento de Sociologia e Ciência Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Endereço eletrônico: rsilva@cfh.ufsc.br.

o que tencionam ser – sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais” (HABERMAS, 2002, p. 272). Essa caracterização do modelo republicano conduz Habermas à conclusão de que esse modelo é “bastante idealista”, uma vez que torna o “processo democrático dependente das *virtudes* dos cidadãos voltados para o bem comum”. Assim, o maior erro dos republicanos residiria “em uma condução estritamente *ética dos discursos políticos*” (*idem*, p. 276; grifos no original).

Se a descrição acima guarda correspondência com a versão da teoria republicana associada – especialmente no contexto norte-americano – às concepções “comunitaristas” da vida política, ela contudo parece-nos muito parcial para abarcar a totalidade dos discursos neo-republicanos. Nem todo republicanismo é inspirado na defesa do ideal positivo de liberdade, que assume que a participação ativa dos “cidadãos virtuosos” no espaço público é o valor supremo e central da vida política, um fim em si mesmo. O mais grave, no entanto, é que o “*straw man*”¹ republicano de Habermas deixa de lado justamente aquela que nos parece ser uma das vertentes mais produtivas do amplo movimento de “retorno ao republicanismo” das últimas décadas².

O objetivo deste artigo é apresentar alguns dos contornos desta linhagem do pensamento republicano negligenciada na caracterização de Habermas. Trata-se, sem dúvida, de uma linhagem que reconhece suas raízes mais profundas no solo da Antigüidade clássica; não, porém, no universo institucional da *pólis* grega, como fazem os comunitaristas criticados por Habermas, mas no modelo do governo misto da antiga república romana. Trata-se, pode-se afirmar, de um “republicanismo neo-romano”. Dentre os pensadores da atualidade alinhados com essa vertente da tradição republicana,

1 “Espantalho”, em inglês (nota do revisor).

2 É farta a bibliografia que estuda os inúmeros esforços de atualização do ideário republicano e suas expressões nas mais diferentes disciplinas acadêmicas, tais como Filosofia Política, História do Pensamento Político e Direito Constitucional, entre outras. Veja-se, por exemplo, Sunstein (1988), Rodgers (1992) e Castiglioni (2006) para sucintas descrições do movimento neo-republicano nos campos dos estudos legais, da História Social e Política e da Teoria Política, respectivamente. Para uma amostra das recepções do debate sobre república e republicanismo no Brasil, ver: Bignotto (2002) e Cardoso (2004).

merece destaque Philip Pettit, filósofo irlandês e professor em Princeton (EUA) que tem estendido sua perspectiva neo-republicana para contemplar diversos tópicos no âmbito de diferentes disciplinas, da Teoria Social e Política à Psicologia, da Ontologia à Epistemologia, do Direito à Economia, em uma safra abundante de livros e artigos. Nos limites deste artigo, vamos deter-nos no exame da teoria política de Pettit, consubstanciada especialmente em seu livro intitulado *Republicanism: a Theory of Freedom and Government*, uma espécie de síntese de sua visão política (PETTIT, 1997). Interessamos, mais especificamente, examinar as concepções de democracia e de participação política que Pettit julga condizentes com o ideal republicano que ele vem advogando.

II. Liberdade como ausência de dominação

A idéia-força do republicanismo de Pettit é um conceito de liberdade que, segundo o autor, não se deixa aprisionar em nenhum dos pólos da clássica dicotomia “liberdade positiva-liberdade negativa”, conforme elaborada por uma expressiva vertente do pensamento liberal. Por tratar-se do conceito articulador da teoria política republicana, um breve exame prévio das principais características dessa noção de liberdade torna-se indispensável para a compreensão dos conceitos de democracia e de participação política no pensamento de Pettit.

O republicanismo neo-romano insurge-se contra a visão amplamente difundida que advoga que há apenas dois caminhos para a definição do conceito de liberdade: ou bem se assume a concepção de liberdade como autogoverno, auto-realização ou autonomia – formas ligeiramente diferenciadas da concepção “positiva” de liberdade –, ou bem se assume uma concepção “negativa” de liberdade, segundo a qual ser livre consiste tão-somente em não estar efetivamente submetido à interferência ou à coação externa.

Na tradição do pensamento liberal do século XX, Isaiah Berlin foi o mais bem-sucedido formulador da referida dicotomia. Isso explica o fato de Pettit tomar a formulação de Berlin como ponto de partida para a crítica do liberalismo e para a proposição de uma alternativa republicana isenta dos problemas apontados por Haber-

mas. A narrativa de Berlin sobre a história do conceito de liberdade segue o espírito da tese formulada nas primeiras décadas do século XIX por Benjamin Constant. Para Constant, a identificação da liberdade com o ideal de autogoverno era uma característica própria do mundo antigo. Transposto para as sociedades modernas, o ideal de liberdade positiva resultaria em evidente anacronismo. A complexidade e a pluralidade de valores da vida moderna desautorizariam qualquer definição de liberdade conducente a um ativismo alicerçado na suposição da existência de fins últimos em relação aos quais não haveria margem para desacordo. Instruído pela observação das experiências totalitárias do século XX, Berlin destacou não somente o anacronismo da concepção positiva de liberdade, mas, sobretudo, seu potencial de ameaça à liberdade individual concebida em termos negativos. Entendia que era fruto de um profundo erro moral a expectativa de realização de um único ideal supremo, que traria consigo a conciliação final dos conflitos entre os valores humanos.

Uma crença, mais do que qualquer outra, é responsável pela matança de indivíduos nos altares dos grandes ideais históricos – justiça, progresso, a felicidade das futuras gerações, a missão ou emancipação sagrada de uma nação, raça ou classe, ou até a própria liberdade, que exige o sacrifício dos indivíduos para a liberdade da sociedade. Tal crença é de que em algum lugar, no passado ou no futuro, na revelação divina ou na mente de um pensador individual, nas declarações da história ou da ciência, ou no coração simples de um homem bom não corrompido, existe uma solução final (BERLIN, 2002, p. 268).

Há muitos valores dignos dos esforços humanos, reconhecia Berlin, e a liberdade é apenas um deles. Contudo, a liberdade não é um ideal dependente de outros para tornar-se efetivo. A persecução, por exemplo, da justiça, da igualdade ou do autogoverno não implica a realização da liberdade. Berlin tendia mesmo a pensar o contrário: o mais provável é que, em algum momento, a busca desses ideais faça-se em prejuízo da liberdade dos indivíduos. Se minha liberdade consiste no fato de eu estar isento da interferência de terceiros, não importa quão legítima seja tal interferência. Desde que a interferência seja efetiva, minha liberdade sofrerá limitações ou mesmo supressão. Uma das conseqüências lógicas desse raciocínio é a nítida oposição entre liberdade e lei. Berlin, obviamente,

não objeta o imperativo do estabelecimento de leis reguladoras das ações dos indivíduos, mas procura deixar bem claro que mesmo as leis mais legítimas e necessárias só se justificam devido ao fato de que em sua ausência o pleno gozo da liberdade individual traria resultados perniciosos para a vida em sociedade. A lei tem caráter apenas compensatório. A complementaridade entre a lei e a liberdade e o papel constitutivo da primeira em relação à segunda são posições enfaticamente refutadas por Berlin.

Pettit assevera que há inúmeras deficiências na dicotomia “liberdade positiva-liberdade negativa”. A principal delas está no não reconhecimento de uma concepção de liberdade que, embora esteja longe de adequar-se ao modelo da liberdade positiva, também não cabe inteiramente no modelo da liberdade negativa à moda de Berlin. Conforme o autor:

Berlin's taxonomy of positive and negative liberty forecloses a more or less salient third possibility. He thinks of positive liberty as mastery over the self and of negative liberty as the absence of interference by others. Yet mastery and interference do not amount to the same thing. So what of the intermediate possibility that freedom consists in an absence, as the negative conception has it, but in an absence of mastery by others, not in an absence of interference? This possibility would have one conceptual element in common with the negative conception – the focus on the absence, not presence – and one element in common with positive: the focus on mastery, not interference (PETTIT, 1997, p. 21-22)³.

Note-se que a concepção de liberdade reclamada por Pettit contém elementos tanto positivos quanto negativos, mas não se trata de uma simples adição de características dos pólos distintos da

3 “A taxonomia de Berlin, de liberdades positiva e negativa, exclui uma terceira possibilidade mais ou menos saliente. Ele considera a liberdade positiva como domínio sobre si mesmo e a liberdade negativa como a ausência de interferência de outrem. Ainda assim, domínio e interferência não valem a mesma coisa. O que dizer então da possibilidade intermediária de que a liberdade consista em uma ausência, como a liberdade negativa considera, mas em uma ausência de domínio por outrem, não em uma ausência de interferência? Essa possibilidade teria um elemento conceitual em comum com a concepção negativa – o foco na ausência, não na presença – e um elemento em comum com a [concepção] positiva: o foco no domínio, não na interferência” (N. R.).

dicotomia. A terceira concepção de liberdade, a liberdade neo-romana (para usar o termo de Skinner⁴), tem tradição e *status* conceitual próprios. Suas primeiras formulações remontam à antiga república romana, mas sua trajetória atravessa a época moderna, chegando aos dias atuais. Ao alcançar os primórdios da modernidade, o republicanismo neo-romano encontrou sua expressão mais eloquente na obra de Maquiavel⁵. Mas é no contexto anglófono do século XVII que emerge a síntese republicana que vem despertando o interesse de autores como Pettit e Skinner. Teóricos da “*commonwealth*”⁶ inglesa como James Harrington, Algernon Sidney, John Milton e outros (sob protestos de estudiosos liberais, Pettit inclui em sua lista John Locke⁷) elaboram os argumentos para a concepção republicana de liberdade na cultura anglófona, argumentos que teriam cruzado o Atlântico e teriam fermentado o processo da revolução norte-americana no século seguinte. Contrariando a interpretação canônica da revolução e de seu desfecho constitucional, a historiografia neo-republicana sustenta que os *founding fathers*⁸ da república norte-americana não guiaram seus esforços por princípios liberais ainda não claramente definidos, mas sim por princípios republicanos já bem conhecidos na Europa⁹.

Pettit argumenta que o fato de poder contar com tão respeitável tradição intelectual é algo que beneficia o neo-republica-

4 Pettit não economiza ocasiões para tornar público seu débito para com as pesquisas históricas de Skinner sobre o conceito de liberdade. Por exemplo: Pettit (1996, p. 558; 1997, p. 27; 2002, p. 339). Skinner escreveu abundantemente sobre o tema, mas veja-se, em especial, Skinner (1983; 1999; 2007).

5 Encontra-se hoje bem difundida, graças aos esforços de estudiosos dos republicanismos romano e renascentista, a dimensão republicana das idéias de Maquiavel, bem como a interpretação de que o principal *leitmotiv* de seu pensamento político era a realização da liberdade política, não da “razão de Estado”. Ver, por exemplo, a coletânea organizada por Skinner, Viroli e Bock (1990); ver também Skinner (1988), Bignotto (1991) e Viroli (1998).

6 Termo em inglês sem tradução exata para o português; seu sentido é o de “comunidade política” (N. R.)

7 Ver, por exemplo, Larmore (2001, p. 236).

8 “Pais fundadores”, em inglês (N. R.).

9 A mais influente narrativa histórica destinada a reconstituir os elos entre o republicanismo florentino, o pensamento inglês do século XVII e a *práxis* dos líderes da revolução norte-americana encontra-se no estudo clássico de John Pocock (2003 [1975]).

nismo, mas o que está realmente em questão não é um problema de ordem historiográfica, porém uma disputa conceitual com evidentes implicações normativas¹⁰. Mesmo que a narrativa sobre a longa tradição republicana se revelasse inconsistente no cotejo com as provas históricas, isso não impugnaria a possibilidade de conceituação da liberdade em moldes distintos da dicotomia sacramentada por Berlin. O ponto fundamental dessa disputa é, a nosso ver, a proposição de Pettit de que, ao contrário do que vimos com Habermas, o republicanismo sustenta-se em uma concepção essencialmente negativa de liberdade. Ao definir-se pela *ausência* e não pela *presença* de algo, a concepção republicana de liberdade compartilha a preocupação liberal de evitar as conseqüências potencialmente ameaçadoras à liberdade individual associadas à idéia de liberdade positiva. Contudo, o que deve estar ausente não é a mesma coisa para o republicanismo e para o liberalismo. Enquanto o liberalismo de Berlin enfatiza a ausência de qualquer tipo de interferência intencional de terceiros como o critério da liberdade individual, Pettit destaca que não é qualquer forma de interferência intencional que se revela incompatível com a liberdade republicana, mas exclusivamente aquelas formas de interferência que podem ser qualificadas como *arbitrárias*. E *interferência arbitrária*, para o autor, é uma expressão sinônima de *dominação*. Daí a fórmula sintética adotada por Pettit da liberdade como *ausência de dominação*, ou, simplesmente, liberdade como *não-dominação*.

A reformulação republicana da concepção negativa de liberdade resulta em diferenças mais relevantes em relação à concepção liberal do que a simples adoção de um termo novo poderia sugerir. Comparado com o ideal da não-interferência, o ideal da não-dominação seria dotado de maior riqueza, tanto do ponto de vista sociológico, quanto do ponto de vista constitucional (*idem*, p. 192). Ao mesmo tempo em que é capaz de vislumbrar ausência de liberdade em circunstâncias em que o liberalismo enxergaria gozo da liberdade, o ideal da não-dominação também é capaz de ver a

10 Vale observar que Pettit reconhece limitações no republicanismo clássico. A principal dessas limitações seria o caráter elitista desse republicanismo, ao qual Pettit contrapõe o caráter inclusivo e universalista do neo-republicanismo (cf. PETTIT, 1997, p. 95-96).

liberdade em situações em que o liberalismo vê comprometimento da mesma. Um exemplo da segunda situação são as leis que condicionam as escolhas de todo e qualquer cidadão. Embora seja esse um caso óbvio de interferência, desde que a lei se fizesse em consonância com os interesses comuns assumidos pelos indivíduos sobre os quais ela é exercida, tratar-se-ia de um tipo não arbitrário de interferência, um tipo impróprio, portanto, de ser considerado como dominação ou afronta à liberdade.

Já com relação às situações em que o republicanismo vê comprometimento da liberdade onde o liberalismo não vê, o exemplo mais marcante apresentado por Pettit, retirado dos clássicos da tradição republicana, é aquele que configuraria a relação de um senhor benevolente com seu escravo afortunado¹¹. Trata-se da situação em que o senhor pode realmente se eximir de qualquer tipo de interferência na vida do escravo; pode permitir que seu escravo haja conforme aprover-lhe e pode até mesmo fornecer meios para ampliar o leque de escolhas disponíveis ao escravo. Do ponto de vista de Berlin, essa situação não acarretaria afronta à liberdade do escravo, uma vez que, *de facto*, o escravo realizaria suas ações sem nenhum tipo de interferência do senhor. Para Pettit, todavia, a liberdade negativa republicana requer não apenas que não haja interferência arbitrária *de facto*, mas também que nenhum dos pólos de uma dada relação mantenha, em relação ao outro, um *status* que lhe permita interferir conforme o arbítrio de sua vontade. Assim, por mais benevolente que seja o senhor, o escravo continuará sendo escravo e, enquanto tal, um ser dominado e à mercê da vontade arbitrária de outra pessoa.

Se o ideal da não-dominação está relacionado à existência de determinado *status* e não apenas à situação específica e circunstancial em que se encontra determinado indivíduo, então o problema de como assegurar resiliência e durabilidade a esse *status* garantidor da liberdade passa ser um problema central da *polity* republicana.

11 O recurso à relação senhor-escravo pode sugerir certo anacronismo, pois a escravidão é um instituto há muito repudiado nas sociedades liberais contemporâneas. Mas o que está em questão são as implicações conceituais, não as históricas, do exemplo.

De acordo com Pettit, ao ater-se apenas a interferências *efetivas*, a perspectiva liberal desobriga-se de encaminhar soluções para as estruturas de dominação em que a interferência arbitrária não é plenamente visível, existindo apenas como *potencial* – um potencial que pode efetivar-se a qualquer momento, de acordo com o arbítrio do agente dominante – e ao apresentar toda e qualquer forma de interferência intencional como antagonica à liberdade, ela inibe qualquer tipo de consideração sobre a lei como um meio para reduzir os níveis de dominação existentes na sociedade. Com efeito, até mesmo a forma específica de regime político mais condizente com o ideal da não-interferência é algo indeterminado. Não surpreende que um pensador como Isaiah Berlin não esteja disposto a reconhecer na democracia a forma de regime mais adequada para assegurar a liberdade. Nada na estrutura lógica do conceito de liberdade como ausência de interferência impede que um déspota de inclinações liberais cumpra melhor essa função (cf. ROSATI, 2000, p. 85).

Pettit, por seu turno, é enfático ao defender a tese do papel constituinte da lei republicana no estabelecimento e na preservação da liberdade dos indivíduos. Conforme as palavras do autor, “The line taken by republicans comes out in their conception of freedom as citizenship or *civitas* [...]. So freedom is seen in the republican tradition as a status that exists only under a suitable legal regime. As the laws create authority that rulers enjoy, so the laws create the freedom that citizens share” (PETTIT, 1997, p. 36)¹².

III. Constitucionalismo, democracia e o problema da participação

De acordo com Pettit, há duas modalidades gerais de interferência arbitrária: o *dominium* e o *imperium*. A primeira refere-se à presença de dominação entre concidadãos, que ocorre quando indivíduos ou grupos de indivíduos encontram-se sob a ameaça da

12 “A linha seguida pelos republicanos revela-se em sua concepção de liberdade como cidadania ou *civitas* [...]. Assim, a liberdade é vista na tradição republicana como um status que existe somente sob um regime jurídico satisfatório. Assim como as leis criam a autoridade de que os governantes utilizam-se, as leis criam a liberdade que os cidadãos compartilham” (N. R.).

– ou sob a efetiva submissão à – vontade arbitrária de outros. A segunda refere-se à interferência arbitrária exercida pelos detentores do poder público sobre os cidadãos. Do ponto de vista do indivíduo, é tão pernicioso ser dominado por um concidadão quanto por governantes autocráticos e corruptos. Mas Pettit acentua que o domínio exercido por um indivíduo sobre outro na sociedade é mais facilmente sujeito à contestação na medida em que o agente dominado pode apelar ao próprio Estado em seu benefício. A contestação é mais difícil de ocorrer quando o agente dominante é o próprio Estado. Daí suas inúmeras ressalvas à difundida crença de que a razão de ser da democracia consiste no estabelecimento da vontade incontestável da maioria, uma concepção que Pettit não se furta de qualificar como “populista”.

Não há espaço aqui para tratarmos das estratégias que Pettit vê à disposição do Estado republicano para reduzir a dominação entre agentes (individuais ou coletivos) na sociedade. Basta que tenhamos em mente que há dois caminhos (não excluídos) para esse fim. A lei pode interferir para atribuir poder ao agente dominado, aumentando sua capacidade de resistir à vontade arbitrária do agente dominante, ou pode interferir para aumentar os custos das escolhas que são expressão da imposição do arbítrio do agente dominante.

Contudo, a preocupação maior de Pettit reside no fato de que, ao colocar em prática as estratégias para a redução da dominação entre cidadãos, os próprios agentes do poder público podem transformar-se em uma ameaça ainda maior à liberdade. “There will be no point in establishing institutions or in taking initiatives that reduce the domination associated with *dominium* if those very instruments make room for the sort of domination associated with *imperium*; what is gained on the one side will be lost, and perhaps more than lost, on the other” (*idem*, p. 173)¹³. Como evitar que o Estado e a lei, pretensos guardiões da liberdade, tornem-se fontes

13 “Não há motivo para criar instituições ou para tomar iniciativas que reduzam a dominação associada ao *dominium* se esses mesmos instrumentos dão lugar para o tipo de dominação associada ao *imperium*; o que se ganha por um lado será perdido – e talvez mais que perdido – por outro lado” (N.R.).

de dominação e de redução da liberdade dos cidadãos? A resposta de Pettit articula-se em torno da defesa das formas republicanas do constitucionalismo e da democracia contestatória como as formas típicas do Estado republicano.

Um regime constitucional voltado para a defesa da liberdade republicana e destinado a impedir a manipulação promovida pelos governantes deve cumprir três condições essenciais: “The first condition is, in James Harrington’s phrase, that the system should constitute an ‘empire of laws and not of men’; the second, that it should disperse legal powers among different parties; and the third, that it should make law relatively resistant to majority will” (*ibidem*)¹⁴.

A idéia do regime constitucional como um “império da lei” – condição primeira do constitucionalismo – está associada a dois aspectos centrais. Em primeiro lugar, sua adequação depende do modo como a lei é formulada e estabelecida. A lei deve ser de aplicabilidade universal; todo e qualquer cidadão, inclusive os próprios legisladores e governantes, devem estar submetidos ao que a lei prescreve. A lei deve também ser promulgada e levada ao conhecimento dos cidadãos antes de sua aplicação. Além disso, ela deve ser inteligível, consistente e não sujeita a mudança constante.

Em segundo lugar, a idéia de império da lei prescreve que, em uma situação em que os governantes podem contar com a alternativa de agir de uma forma mais particularista ou mais disciplinada pelas leis existentes, eles devem sempre ser impelidos a seguir a segunda opção. Esse caso pressupõe que, por mais bem ordenado que seja o aparato jurídico de uma república, haverá sempre uma margem de poder discricionário à disposição dos governantes. Mas a república estará tão mais protegida da interferência arbitrária dos governantes quanto maior for o grau em que tais governantes submetam suas decisões ao processo legal.

A segunda condição do constitucionalismo – a distribuição de poder – advoga que a dispersão de poder em uma república deve

14 “A primeira condição é, parafraseando James Harrington, que o sistema deve constituir um ‘império de leis e não de homens’; a segunda [condição], que ele deve dispersar os poderes legais entre diferentes partidos e a terceira [condição], que ele deve tornar a lei relativamente resistente à vontade da maioria” (N. R.).

materializar-se, primeiramente, no âmbito das funções do Estado republicano. A forma mais conhecida dessa modalidade de distribuição de poder encontra-se no clássico instituto da separação e independência entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Trata-se de uma modalidade de dispersão de poder herdeira da teoria do Estado misto, protagonizada pela tradição republicana desde a Antiguidade clássica. A razão pela qual os republicanos têm defendido a diferenciação das funções de elaboração, execução e adjudicação da lei é, conforme Pettit, mais ou menos óbvia, uma vez que “the consolidation of functions in the hands of one person or group would be likely to allow that party to wield more or less arbitrary power over others; it would mean that they could play around with the law in a very relatively unfettered way” (*idem*, p. 177)¹⁵. Mas, do ponto de vista republicano, a condição da distribuição de poder não deve limitar-se ao instituto da separação entre os poderes funcionais do Estado. Igualmente importantes são medidas como o bicameralismo no âmbito do parlamento, bem como o federalismo, que viabiliza certo grau de autonomia dos governos regionais em relação ao governo central.

A terceira condição do regime constitucional republicano – a condição contra-majoritária – destina-se a conter as excessivas e facilitadas mudanças da lei decorrentes dos humores das maiorias circunstancialmente representadas no poder. Nesse particular, Pettit polemiza com a tradição de pensamento político e constitucional que ele qualifica como “populista”, a qual localiza a legitimidade de determinada lei no fato de esta contar com o apoio da maioria do povo. “The belief in counter-majoritarian protections requires a jurisprudence under which good law – good law, not necessarily law as such – is identified by some criterion other than the benchmark of having majority support. Republicanism, of course, finds such a criterion in the ideal of freedom as non-domination”

15 “A consolidação de funções nas mãos de uma pessoa ou de um grupo provavelmente permitiria que esse partido brandisse mais ou menos poder arbitrário sobre outrem; isso significaria que eles poderiam jogar com a lei de uma forma relativamente desimpedida” (N. R.).

(*idem*, p. 182)¹⁶. O autor sugere ainda que a boa jurisprudência, ao recusar as imposições das maiorias circunstanciais, deve buscar legitimar-se recorrendo às leis que os costumes de determinadas comunidades consolidaram ao longo de sua história. “This style of jurisprudence ascribed to the law the authority of a tradition that had been historically tested for its answerability to the expectation of the community and for its capacity, as we would say, to sustain freedom as non-domination” (*ibidem*)¹⁷.

Pois bem: ainda que o constitucionalismo seja um elemento indispensável à constituição de uma república bem ordenada e à defesa da liberdade dos cidadãos, ele, por si só, não está totalmente equipado para assegurar a realização de tais fins. O fato é que mesmo o mais bem definido arcabouço legal não será detalhado o bastante para eliminar certa margem de poder discricionário nas mãos de determinados indivíduos e grupos. Conforme já assinalava o teórico republicano inglês Algernon Sydney, em meados do século XVII, “no law can be so perfect as to provide exactly for every case that may fall out” (Sydney *apud* PETTIT, 1997, p. 183)¹⁸. Além disso, mesmo que tal grau de detalhamento fosse possível, ele seria provavelmente indesejável, uma vez que certa margem de discricionariedade para a tomada de decisões é necessária para que as autoridades dos poderes Executivo e Judiciário possam perseguir os objetivos de um Estado republicano. O importante é que tal discricionariedade não resulte em *arbitrariedade*.

Assim, a questão que se apresenta é a de como evitar que esse poder discricionário transforme-se em poder arbitrário, comprometendo a liberdade dos cidadãos. Pettit defende a idéia

16 “A crença nas proteções contra-majoritárias requer uma jurisprudência por meio da qual a boa lei – a *boa* lei, não a lei como tal – seja identificada por algum critério que não a referência de ter o apoio da maioria. O republicanismo, é claro, encontra esse critério no ideal da liberdade como não-dominação” (N. R.).

17 “Esse estilo de jurisprudência atribuiu à lei a autoridade de uma tradição que tem sido historicamente testada por sua capacidade de responder à expectativa da comunidade e por sua capacidade, se podemos dizer assim, de sustentar a liberdade como não-dominação” (N. R.).

18 “Nenhuma lei pode ser tão perfeita que responda exatamente a cada caso que lhe concerna” (N. R.).

de que a forma constitucional do republicanismo deve ser complementada por uma forma específica de regime democrático, uma forma que o autor define como “democracia contestatória”, conceito que representa uma das mais originais contribuições do autor à Teoria Política contemporânea.

O conceito de democracia elaborado por Pettit apresenta importantes especificidades em relação às alternativas dominantes no campo da teoria democrática contemporânea. Embora o autor reserve lugares proeminentes para o processo eleitoral e para a participação dos cidadãos nas deliberações públicas, sua abordagem distancia-se tanto das alternativas liberais quanto das alternativas participativistas mais conhecidas. Trata-se de um modelo bidimensional de democracia, que compreende uma dimensão eleitoral e outra contestatória.

No modelo democrático de Pettit, a principal função do sistema eleitoral é impedir que os governantes ignorem deliberadamente os interesses comuns assumidos pelos cidadãos. Por meio de eleições periódicas, a maioria (absoluta ou relativa) dos cidadãos assume um papel “autoral” em uma república democrática. A *coletividade* exerce, ainda que indiretamente, sua vontade soberana na tomada de decisões públicas. Estando permanentemente sob os olhares vigilantes dos eleitores, os representantes que desejarem permanecer em seus cargos pensarão duas vezes antes de assumirem pontos de vista particularistas, ignorando os interesses das maiorias eleitorais. Os candidatos a cargos públicos são constantemente pressionados a sondar e a seguir tais interesses. Nas repúblicas contemporâneas, assevera Pettit, não há como se falar em democracia ignorando a importância e a centralidade dos processos eleitorais.

Contudo, a democratização eleitoral não satisfaz todas as exigências do republicanismo democrático. O autor chama a atenção para uma insuficiência dessa forma democrática para assegurar o *status* da liberdade política a todos os cidadãos.

Electoral democracy may mean that government cannot be wholly indifferent to popular perceptions about common interests and that it cannot fail altogether to try and advances those interests. But it is quite consistent with electoral democracy that government should

only track the perceived interests of a majority, absolute or relative, on an issue and that it should have a dominating aspect from the point of view of others (PETTIT, 1999, p. 174)¹⁹.

A democracia eleitoral responde ao anseio do autogoverno do povo, mas isso não implica necessariamente a liberdade das pessoas. Além do povo em sua expressão coletiva (“o” povo que se autogoverna), o regime democrático deve servir ao povo como o conjunto de indivíduos considerados um a um. A democracia eleitoral só tem olhos para o povo como *coletividade* autogovernante, não para as *pessoas particulares* que participam da vida em sociedade. E, conforme Pettit, “the elimination of domination would require, not just that the people considered collectively cannot be ignored by government, but also that people considered severally or distributively cannot be ignored either” (*idem*, p. 178)²⁰.

Daí a necessidade de estender-se o modelo republicano de democracia para além da democracia eleitoral, compreendendo também uma institucionalidade destinada a evitar que a vontade da maioria imponha-se a minorias e a cidadãos particulares de maneira arbitrária. É a esse conjunto de instituições que Philip Pettit dá o nome de “democracia contestatória”. A democracia contestatória não deve ser entendida na forma extrema do poder dos cidadãos de vetar toda e qualquer decisão pública que afete interesses de minorias ou pessoas particulares. Em primeiro lugar porque tal sistema de veto é virtualmente impraticável em qualquer sistema político real. Em segundo lugar, porque há decisões orientadas pelo interesse comum assumido por determinada comunidade, destinadas a reduzir ou a eliminar a dominação, que também tendem a beneficiar menos alguns indivíduos do que outros. Poucos, por

19 “A democracia eleitoral pode significar que o governo não pode ser totalmente indiferente às percepções populares a respeito dos interesses comuns e que ele não pode falhar totalmente em tentar realizar esses interesses. Mas é bastante consistente com a democracia eleitoral que o governo deva somente perseguir os interesses percebidos da maioria, absoluta ou relativa, em uma questão qualquer e que ele deveria ter um aspecto dominante do ponto de vista de outrem” (N. R.).

20 “A eliminação da dominação requereria não somente que o povo considerado coletivamente não seja ignorado pelo governo, mas também que o povo considerado separada ou distributivamente da mesma forma não pode ser ignorado” (N. R.).

exemplo, gostariam de ver aprovado o projeto de uma usina de energia elétrica em sua vizinhança, embora projetos dessa natureza sejam do interesse da comunidade. O poder de veto concedido aos cidadãos em situações dessa natureza comprometeria, ao invés de assegurar, a liberdade como não-dominação.

Há, contudo, a possibilidade de cidadãos afetados por decisões que eles julguem em desacordo com os interesses comuns da comunidade a que pertencem recorrerem a fóruns públicos para a vocalização de suas demandas de revisão de tais decisões. Pettit destaca que a democracia contestatória consiste em uma forma específica de democracia deliberativa. À maneira de outras modalidades de deliberação, ela apela à razão, não à vontade²¹. Entretanto, diferentemente da visão corrente sobre a democracia deliberativa, não é fundada em uma racionalidade em busca de consenso. “What matters is not the historical origin of the decisions in some form of consent but their modal or counterfactual responsiveness to the possibility of contestation” (PETTIT, 1997, p. 185)²². Assim, a primeira pré-condição de uma democracia contestatória é que ela seja fundada no debate racional. As decisões que se baseiam no processo deliberativo devem realizar-se sob regime de transparência, possibilidade de escrutínio, ampla liberdade de informação etc. A base deliberativa é a primeira pré-condição da democracia contestatória.

Todavia, essa primeira pré-condição não nos levará muito longe se as minorias relevantes em dada comunidade não dispuserem dos meios necessários para fazerem-se ouvir efetivamente nos fóruns apropriados ao debate público. Por isso, Pettit menciona uma segunda pré-condição da democracia contestatória: sua qualidade inclusiva. A institucionalidade democrática deve estar preparada para assegurar que os mais diversos grupos sociais, especialmente os grupos alijados das maiorias circunstanciais, contem com a

21 A caracterização que faz Pettit de seu modelo de república como uma “república da razão” é criticada por Maurizio Viroli, que prefere caracterizar a tradição republicana apoiada no ideal negativo da liberdade como não-dominação como uma “república da eloquência” (VIROLI, 2002, p. 19).

22 “O que importa não é a origem histórica das decisões em alguma forma de consentimento mas sua responsividade modal ou contrafactual à possibilidade de contestação” (N. R.).

presença de seus representantes diretos nos fóruns deliberativos. São justificáveis medidas que promovam a inclusão de tais setores no debate público (*idem*, p. 191). A inclusão dos diferentes grupos relevantes da sociedade deve dar-se tanto no âmbito do parlamento quanto no âmbito dos poderes Judiciário e Executivo. Formas de ações afirmativas para corrigir a sub-representação de determinados grupos no parlamento, bem como a distribuição estatística dos grupos sociais relevantes no Executivo e no Judiciário, são estratégias que Pettit considera válidas para a garantia da natureza inclusiva da democracia contestatória.

Ainda no que tange a seu caráter inclusivo, a democracia pode beneficiar-se da presença de movimentos sociais ativos. Tais movimentos podem desempenhar a função de clarear e canalizar em direção aos fóruns estatais as contestações emergentes entre cidadãos particulares.

Mas, além do caráter deliberativo e inclusivo, a democracia contestatória deve contar com uma terceira pré-condição para sua efetividade: a responsividade da *polity* republicana. Ou seja, é preciso que haja canais institucionais pelos quais as contestações formuladas nos debates públicos sejam efetivamente consideradas pelos agentes públicos. Há inúmeros canais por meio dos quais as contestações podem ser vocalizadas. “They include the opportunity of writing to your Member of Parliament, the capacity to require an ombudsman to make an inquiry, the right to appeal against a judicial decision to a higher court, and less formal entitlements such as those involved in rights of association, protest, and demonstration” (*idem*, p. 193)²³.

Os recursos contestatórios fazem parte do que Pettit designa como a “dimensão editorial da democracia”. Conforme observamos de passagem, nos processos eleitorais o povo aparece como uma espécie de “autor” coletivo, ainda que indireto, das decisões públicas, mediante participação positiva na constituição de seus re-

23 “Eles incluem a oportunidade de escrever para o seu representante no parlamento; a capacidade de requerer a um ouvidor que faça um investigação; o direito de apelar a uma corte superior contra uma decisão judiciária e possibilidades menos formais como aquelas relacionadas aos direitos de associação, de protesto e de manifestações públicas” (N. R.).

presentantes no Estado. Do mesmo modo que um autor é o criador original dos textos publicados em determinado jornal ou revista, o povo é o criador original das políticas do Estado republicano. Porém, assim como em um jornal ou em uma revista, em que o autor não dita solitariamente a última palavra do que será publicado, o povo coletivo, autor da democracia, também não deve ser o agente exclusivo das decisões públicas. Ele será, sem dúvida, em sentido coletivo, indireto e positivo. Mas o ideal bidimensional da democracia deve compreender também a participação popular em sua expressão individual, direta e negativa. Ou seja: 1) o povo não deve ser considerado apenas como uma entidade coletiva que se forma nos processos eleitorais. O povo real, que transcende os períodos eleitorais, é formado por *indivíduos* e grupamentos particulares que devem ter garantias para sua participação nos negócios públicos nos períodos de interregno entre eleições. 2) Mesmo que a participação perca em potência porque se realiza de modo individual ou por grupos particulares, ela ganha em acurácia porque acontece de modo *direto*. O cidadão (ou grupo particular de cidadãos) afetado por determinada decisão recorre sem intermediários nos fóruns adequados para fazer-se ouvir. 3) Todavia, ainda que direta, essa modalidade de participação é de natureza *negativa*. Ela não é destinada à criação ou à instituição positiva de algo novo. Os cidadãos participam para dizer “não”, para conter ou corrigir, em nome dos interesses comuns assumidos pela comunidade, algo já criado pelo povo coletivo, autor da democracia.

Na dimensão “editorial” da democracia, os cidadãos particulares participam com poderes análogos aos poderes que configuram as atribuições do editor de uma determinada publicação. Os cidadãos individuais não serão os criadores das leis ou decisões públicas, como o editor da publicação não escreverá o que será publicado. Mas os cidadãos podem contestar as leis ou decisões, do mesmo modo que o editor pode sugerir cortes no texto de determinado autor ou mesmo recusar sua publicação. É claro que isso pressupõe a existência de espaços de debates entre cidadãos e Estado, bem como entre autor e editor.

No republicanismo neo-romano de Pettit, a participação política assume uma qualidade distinta das formas de participação

teorizadas nos modelos participativistas e comunitaristas de inspiração neo-atenienses (como nos casos de Arendt (1981), Sandel (1998) e Taylor (1985), por exemplo). Embora reconhecendo que uma cultura participativa disseminada na sociedade é condição indispensável para o bom funcionamento da *polity* republicana, Pettit sugere que a participação política deve assumir feição positiva somente nos processos eleitorais. Fora das eleições, a participação direta dos cidadãos deverá assumir uma dimensão que é mais de proteção da liberdade individual do que de afirmação de uma visão comunitária do homem como um animal essencialmente político. Seria ilusório, acredita Pettit, definir a democracia como uma forma de governo em que cidadãos saturados de virtudes cívicas tomam em suas mãos, coletivamente, a prerrogativa de governar o dia-a-dia de uma república. Mas a radicalização do ideal participativista em sua forma positiva não é somente uma ilusão no âmbito das sociedades modernas. Ela é também uma ameaça ao delicado equilíbrio da *polity* republicana, uma vez que tende a alimentar certo desprezo pelas instituições representativas e pelos mecanismos constitucionais de “*checks and balances*”²⁴.

IV. Considerações finais

Podemos concluir retornando à caracterização habermasiana do modelo republicano de democracia. Se nossa interpretação do republicanismo de Pettit é correta, é possível afirmar que a crítica de Habermas ao modelo republicano é no mínimo parcial. Aplicada ao republicanismo neo-romano de pensadores como Pettit e Skinner²⁵, ela é visivelmente falha. De acordo com o ilustre pensador frankfurtiano, o republicanismo articularia seu modelo democrático recorrendo ao ideal positivo de liberdade, à participação política enquanto autogoverno da comunidade e à ênfase exagerada nas virtudes cívicas dos cidadãos. Parece-nos evidente que esses elementos não se encontram na vertente do republicanismo capitaneada por Pettit. No que diz respeito à teoria da liberdade, Pettit abraça

24 “Pesos e contrapesos”, em inglês (N. R.).

25 Essa orientação “neo-romana” do republicanismo de Pettit e Skinner é também compartilhada por autores como Brugger (1999), Halldenius (2001), Maynor (2003), Honohan (2002), Viroli (2002) e Richardson (2002), dentre outros.

claramente um ideal que pode ser caracterizado como negativo, embora de natureza distinta da liberdade negativa da vertente hegemônica do liberalismo. Com relação à participação política dos cidadãos, o argumento de Pettit é o de que ela é, sim, desejável, mas não na forma protagonizada pelo republicanismo neo-ateniense ou comunitarista, ou seja, não na forma do autogoverno de cidadãos virtuosos que põem o dever de tomar parte das decisões públicas sempre acima de seus interesses privados. A participação vinculada ao autogoverno só seria viável em sua forma indireta, mediata pelo voto do povo para a escolha de representantes. No mais, a participação é desejável como um mecanismo de proteção à liberdade dos cidadãos. Trata-se da participação como contestação, como uma forma de dizer “não” a leis e decisões que poderiam agravar a situação de dependência e dominação dos cidadãos considerados como *pessoas particulares*. Tal forma de participação não carrega consigo as rigorosas exigências éticas que se espera dos cidadãos nos modelos participativistas mais radicais, embora ela não passe ao largo da constatação de que sem um mínimo de atenção aos interesses comuns assumidos pelos membros de uma comunidade nenhuma república é possível, muito menos uma república democrática.

Recebido em 27.4.2007
Aprovado em 15.7.2007

Referências bibliográficas

- ARENDDT, H. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1981.
- BERLIN, I. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H. & HAUSHEER, R. (orgs.). *Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BIGNOTTO, N. *Maquiavel republicano*. São Paulo: Loyola, 1991.
- _____. (org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- BRUGGER, B. *Republican Theory in Political Thought: Virtuous or Virtual?* London: MacMillan, 1999.

CARDOSO, S. (org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

CASTIGLIONI, D. Republicanism and Its Legacy. **European Journal of Political Theory**, v. 4, n. 4, p. 453-465, 2006.

HABERMAS, J. Três modelos normativos de democracia. *In*: _____. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HALLDENIUS, L. **Liberty Revisited: A Historical and Systematic Account of an Egalitarian Conception of Liberty and Legitimacy**. Lund: Bokbox, 2001.

HONOHAN, I. **Civic Republicanism**. London: Routledge, 2002.

LARMORE, C. A Critique of Philip Pettit's Republicanism. **Philosophical Issues**, v. 11, p. 229-243, 2001. Disponível em: http://www.luiss.it/ricerca/centri/cersdu/attivita_di_ricerca/paperscoll/RepublicanismLiberalism.PDF. Acesso em: 5.set.2007.

MAYNOR, J. **Republicanism in the Modern World** Cambridge. Cambridge: Cambridge University, 2003.

PETTIT, P. Freedom as Antipower. **Ethics**, v. 106, p. 576-604, 1996. Disponível em: http://www.princeton.edu/~ppetit/papers/FreedomasAntipower_Ethics_1996.pdf. Acesso em: 5.set.2007.

_____. **Republicanism: A Theory of Freedom and Government**. Oxford: Oxford University, 1997.

_____. Republican Freedom and Constestatory Democratization. *In*: SHAPIRO, I. & HACKER-CORDON, C. (eds.). **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University, 1999. Disponível em: http://www.princeton.edu/~ppetit/papers/RepublicanFreedom_DemocracysEdges_1999.pdf. Acesso em: 5.set.2007.

_____. Keeping Republican Freedom Simple. **Political Theory**, v. 30, n. 3, p. 339-356, 2002. Disponível em: http://www.princeton.edu/~ppetit/papers/RepublicanFreedom_DemocracysEdges_1999.pdf. Acesso em: 5.set.2007.

_____. **Teoria da liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

POCOCK, J. A. **The Machiavellian Moment**. Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition. 2nd ed. Princeton: Princeton University, 2003 (1975).

RICHARDSON, H. S. **Democratic Autonomy**: Public Reasoning about the Ends of Policy. Oxford: Oxford University, 2002.

RODGERS, D. Republicanism: The Career of a Concept. **The Journal of American History**, v. 79, n. 1, p. 11-38, 1992.

ROSATI, M. Freedom from Domination: The Republican Revival. **Philosophy and Social Criticism**, v. 26, n. 3, p. 83-88, 2000.

SANDEL, M. **Liberalism and the Limits of Justice**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University, 1998.

SKINNER, Q. Machiavelli on the Maintenance of Liberty. **Politics**, v. 18, p. 3-15, 1983.

_____. **Maquiavel**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. **A liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: UNESP, 1999.

_____. **Freedom as the Absence of Arbitrary Power**. Paper presented in the Oxford Political Thought Conference St Catherine's College, Oxford, 2007.

SKINNER, Q.; BOCK, G. & VIROLI, M. (eds.). **Machiavelli and Republicanism**. Cambridge: Cambridge University, 1990.

SUNSTEIN, C. Beyond the Republican Revival. **Yale Law Journal**, v. 97, p. 1539-1590, 1988.

TAYLOR, C. **Philosophy and Human Sciences**. Cambridge: Cambridge University, 1985.

VIROLI, M. **Machiavelli**. Oxford: Oxford University, 1998.

_____. **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002.